



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade nº: 003/2023
Processo Administrativo nº. 023/2023

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DE ENSINO RELIGIOSO A FIM DE ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS - MA, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA "EXCLUSIVIDADE" DE DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR TAL PRODUTO PELA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA.

CONSULTA

Consulta-nos o excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Montes Altos, acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, para aquisição de livros da coleção DIÁLOGO INTER - RELIGIOSO da editora SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, para alunos da Educação Fundamental Escolas Municipais deste Município.

Juntamente com a consulta é encaminhada a Solicitação de Despesa da Secretária de Educação e Desenvolvimento Humano e Relatório da secretaria a respeito da modalidade da Licitação.

Anexa à consulta a proposta da empresa, Declarações de Exclusividade e demais documentos necessários à instrução deste Processo Administrativo.

Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico que se segue.

PARECER

Inicialmente, cabe destacar que as escolas municipais precisam de tais materiais para a continuidade dos seus serviços.

Indiscutível, portanto, a necessidade de se adquirir Livros de boa qualidade e conteúda para os alunos da rede municipal, custeados com recursos públicos.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as execuções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 25º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60



A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 25º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

As hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, estão dispostas nos art. 17 (incisos I e II), 24 (I a XXIV) e 25 (caput e incisos I a III). As hipóteses previstas no art. 17, incisos I e II, referem-se aos casos de licitação 'dispensada', ou seja, cuja contratação direta sem procedimento licitatório é dispensado por expressa disposição legal. O art. 24, incisos I a XXX, apresenta as hipóteses previstas para dispensa de licitação, ou seja, o rol taxativo de situações em que a lei autoriza ao Administrador dispensar o prévio procedimento licitatório.

O art. 25, caput e incisos I a III, por sua vez, representam as hipóteses de inexigibilidade de licitação, ou seja, aquelas situações em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição. Assim dispõe o texto legal sobre o tema:

"Art. 25º - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

§ 2º - na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

No caso específico da consulta, questiona-se se estaria configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, ou seja, para contratação de empresa para aquisição de livros da coleção DIÁLOGO INTER - RELIGIOSO, para alunos da Educação Fundamental Escolas Municipais deste Município, desde que seja exclusivamente autorizado a distribuir e comercializar tal produto.

Inegável, portanto, que se está diante de empresa com exclusividade autorizada, comprovada por Declarações de Exclusividade em anexo aos autos.

Verifica-se, ainda, a regularidade das certidões negativas da empresa citada.

Desta forma, também está atendido outro requisito para a contratação direta nos termos da Lei de Licitações.

Estes fatos dotam a contratação em análise das condições exigidas pelo art. 25, I, da Lei de Licitações como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.

O preço proposto, por sua vez, se mostra condizente com o praticado no mercado, dentre outros elementos e parâmetros utilizados para a aquisição do objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60



Sendo assim, diante da documentação acostada ao ofício que requisitou este Parecer, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com a empresa **SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, com vistas à aquisição de livros da coleção DIÁLOGO INTER - RELIGIOSO, para alunos da Educação Fundamental Escolas Municipais deste Município.

Ultrapassada esta etapa, resta tecer algumas considerações acerca do procedimento a ser formalizado para ter efeito a contratação por inexigibilidade que ora se vislumbra.

O art. 26 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, dispõe o seguinte:

“Art. 26º - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, condição para eficácia dos atos.”

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o mesmo ser comunicado à autoridade superior, no caso a Solicitante do referido objeto, que, concordando com o mesmo, o ratificará e mandará para publicação, no Diário Oficial do Município e/ou Diário Oficial do Estado, no prazo de cinco dias.

A partir de então, fica autorizada a celebração do contrato ou outro instrumento equivalente com a empresa, que não precisará mais ser publicado, haja vista que o parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93 dispensa esta formalidade no caso de contratos derivados de inexigibilidade, já que a ratificação da autoridade superior deve ter sido publicada.

Por fim, resta ainda destacar, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupados, autuados e numerados, reunindo os seguintes documentos: a) *ofício da autoridade solicitante da contratação*; b) *documentos que instruem a solicitação*; c) *indicação da existência dotação orçamentária*; d) *autorização para abertura de processo administrativo*; e) *parecer jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade*; f) *ato da autoridade superior ratificação a inexigibilidade*; g) *publicação do termo de inexigibilidade na imprensa oficial*; e h) *contrato ou outro instrumento equivalente firmado com o particular*.

É o nosso parecer.

S. M. J.

Montes Altos – MA, 03 de março de 2023.

Leanan Carvalho Sousa
Assessor Jurídico
OAB/MA 21.266